

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000325

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA BORGES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EM CONDIÇÕES IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA EM PERÍODO INFERIOR A DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DA MULTA EM GRAU MÁXIMO E CENSURA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR RESPONDER POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EM CONDIÇÕES IRREGULARES PERANTE O CONSELHO REGIONAL, DECORRENTE DO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO GREG – 00103/2022. 2. O PROCESSO ORIGINOU-SE DE FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU A IRREGULARIDADE CADASTRAL, CULMINANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E POSTERIOR CERTIDÃO DE REVELIA, UMA VEZ QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA APÓS CIÊNCIA REGULAR. 3. EM SEDE RECURSAL, O INTERESSADO ALEGOU QUE A IRREGULARIDADE DECORREU DE EXIGÊNCIAS DE ADEQUAÇÃO SOCIETÁRIA DO PRÓPRIO REGIONAL E CITOU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NO ENTANTO, A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CLASSE É EXCLUSIVA DO PROFISSIONAL E DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. 4. NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO III, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20, A EVENTUAL REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO APÓS O PRAZO DE DEFESA NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E ÉTICAS. 5. A CONDUTA INFRINGE O ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/18, QUE CONDICIONAM A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS À PROVA DE HABILITAÇÃO E REGISTRO REGULAR. 6. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA (PROCESSO 2020/000197, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 17/09/2021), A PENALIDADE DEVE SER APLICADA EM SEU GRAU MÁXIMO, CONFORME DETERMINA O ART. 57, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20. 7. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS)** E **CENSURA RESERVADA**. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A **MULTA DE R\$ 5.030,00** E A **CENSURA RESERVADA**, COM FULCRO NO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA
457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.